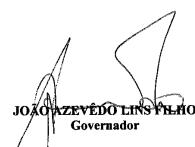


Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 24 de setembro de 2025; 137º da Proclamação da República.



JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

DECRETO N° 47.120 DE 24 DE SETEMBRO DE 2025.

Altera o Decreto nº 45.077, de 21 de maio de 2024, que dispõe sobre o auxílio-alimentação para os servidores da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 86 da Constituição Estadual, e considerando o art. 8º da Lei nº 10.318, de 30 de maio de 2014,

D E C R E T A:

Art. 1º O Decreto nº 45.077, de 21 de maio de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

I – no *caput* do art. 1º:

“Art. 1º O auxílio-alimentação será concedido a Servidores Públicos Estaduais, Civis e Militares, em atividade nos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, mensalmente, por dia trabalhado, nos termos deste decreto.” (NR).

II – com nova redação no art. 7º:

“Art. 7º O auxílio-alimentação será concedido ainda:

I - durante as férias;

II - nos casos dos incisos de I, II e IV do artigo 92 da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003;

III - na hipótese do art. 181 da Lei Complementar nº 58, de 2003;

IV - na hipótese do art. 183-E da Lei Complementar nº 58, de 2003, com redação dada pela Lei Complementar nº 190, de 22 de janeiro de 2024”(NR)

III – com nova redação no art. 9º:

“Art. 9º Farão jus ao auxílio-alimentação os servidores públicos a que se refere o art. 1º deste Decreto, que percebam remuneração não excedente a 160 (cento e sessenta) Unidades Fiscais de Referência – UFR-PB nos termos deste artigo.

§ 1º O limite referido no *caput* será calculado:

I – para o exercício de 2025, considerando o valor da UFR-PB vigente para janeiro; II – para os demais exercícios a partir de 2026, o valor da UFR-PB vigente para janeiro de cada ano;

§ 2º A remuneração a ser considerada para verificação do limite será a soma do vencimento base com a todas as gratificações e vantagens, inclusive quando o servidor for detentor de mais de uma matrícula, excetuando-se desse somatório, apenas, a diferença do adicional de férias, a devolução de descontos indevidos, os adiantamentos, as diferenças salariais, e as indenizações decorrentes de direitos não exercidos.

§ 3º Exetuam-se do direito ao disposto neste artigo os servidores cujos órgãos ou entidades onde exercem atividades possuam restaurante que forneça alimentação gratuita ou subsidiada, salvo na situação do servidor a que se refere o parágrafo anterior deste artigo, ou do servidor com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais em exercício em unidades hospitalares e assistenciais vinculadas à Secretaria de Estado da Saúde.”(NR)

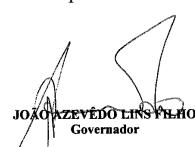
IV – com nova redação no art. 10:

“Art. 10. Fica vedado o pagamento do benefício de que trata este Decreto, nos casos de vacância de cargos previstos nos incisos I, II, IV, V e VI do artigo 31 da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro, de 2003, e no período em que o servidor estiver afastado por licenças previstas nos incisos de I a VII do artigo 82 da referida Lei.” (NR).

Art. 2º Ficam revogados o § 3º do art. 8º e o art. 11 do Decreto nº 45.077, de 21 de maio de 2024.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 24 de setembro de 2025; 137º da Proclamação da República.



JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

DECRETO N° 47.121 DE 24 DE SETEMBRO DE 2025.

Aprova Regimento Interno do Conselho Estadual de Trânsito da Paraíba – CETRAN-PB, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II e VI do art. 86 da Constituição do Estado, e considerando o art. 14 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aprovado o Regimento Interno do Conselho Estadual de Trânsito do Estado da Paraíba - CETRAN-PB, na forma do Anexo I deste Decreto.

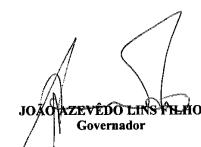
Parágrafo único. Os Anexos II, III e IV deste Decreto compõem o Regimento Interno do Conselho Estadual de Trânsito do Estado da Paraíba - CETRAN-PB.

Art. 2º Ficam revogados:

- I - o Decreto nº 43.630, de 25 de abril de 2023;
- II - o Decreto nº 44.445, de 28 de novembro de 2023;
- III - o Decreto nº 44.866, de 19 de março de 2024; e
- IV - o Decreto nº 44.933, de 15 de abril de 2024.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 24 de setembro de 2025; 137º da Proclamação da República.



JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

DECRETO N° 47.121, DE 24 DE SETEMBRO DE 2025.

ANEXO I REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DA PARAÍBA - CETRAN-PB

CAPÍTULO I DA NATUREZA, COMPETÊNCIA E COMPOSIÇÃO

Art. 1º O Conselho Estadual de Trânsito do Estado da Paraíba - CETRAN-PB, órgão colegiado, normativo, deliberativo, consultivo, recursal e coordenador do Sistema Estadual de Trânsito - SET, rege-se por este Regimento Interno e observará a seguinte legislação:

I - Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e suas alterações;

II - Resolução nº 901, de 09 de março de 2022, e suas alterações;

III - Resolução nº 811, de 15 de dezembro de 2020, e suas posteriores alterações;

IV - demais atos normativos inerentes ao Sistema Nacional de Trânsito.

Art. 2º Compete ao CETRAN-PB, de acordo com o que estabelece o art. 14 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e visando à melhor adequação da Política Estadual de Trânsito:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito das suas competências;

II - elaborar normas e diretrizes relativas à sua competência;

III - responder a consultas relativas à aplicação da legislação e dos procedimentos normativos de trânsito;

IV - estimular e orientar a execução de campanhas educativas de trânsito;

V - julgar os recursos interpostos contra decisões:

a) das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARI;

b) dos órgãos e entidades executivos estaduais, nos casos de inaptidão permanente constatados nos exames de aptidão física, mental ou psicológica;

VI - indicar representante para compor a comissão examinadora de candidatos portadores de deficiência física no processo de habilitação para conduzir veículos automotores;

VII - acompanhar e coordenar as atividades de administração, educação, engenharia, fiscalização, policiamento ostensivo de trânsito, formação de condutores, registro e licenciamento de veículos, articulando os órgãos do Sistema no Estado, reportando-se ao CONTRAN;

VIII - dirimir conflitos sobre circunscrição e competência de trânsito no âmbito dos Municípios;

IX - informar ao Conselho Nacional de Trânsito CONTRAN - sobre o cumprimento das exigências definidas nos §§ 1º e 2º do artigo 333 do CTB;

X - designar, em casos de recursos deferidos e na hipótese de reavaliação dos exames, junta especial de saúde para examinar os candidatos à habilitação para conduzir veículos automotores;

XI - acompanhar o funcionamento dos órgãos ou entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, no âmbito do Estado da Paraíba, apresentando relatório semestral deste acompanhamento ao órgão máximo executivo de trânsito da União;

XII - receber a documentação dos órgãos executivos de trânsito e rodoviários dos municípios relativos à sua integração ao Sistema Nacional de Trânsito;

XIII - designar Comissão Especial para verificar o atendimento dos requisitos e atividades necessárias, inerentes à municipalização do trânsito;

XIV - propor medidas para o aperfeiçoamento da legislação de trânsito;

XV - encaminhar ao Governador proposta de alteração deste regimento para aprovação mediante decreto governamental;

XVI - analisar incidente de unificação de decisões e baixar súmulas informativas no âmbito de sua competência;

XVII - apreciar e resolver, por seu Pleno, os casos omissos na legislação de trânsito, no âmbito das respectivas competências, submetendo o assunto, quando necessário, ao Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN;

XVIII - zelar pela uniformidade dos procedimentos, junto aos órgãos executivos de trânsito e executivo rodoviário estaduais e municipais, assim como das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARI.

Art. 3º O CETRAN-PB deve ser integrado por 01 (um) Presidente e 23 (vinte e três) Conselheiros Titulares, com seus respectivos suplentes, todos com reconhecida experiência em legislação e assuntos de trânsito, obedecendo-se à seguinte composição:

I - 1 (um) presidente nomeado pelo Governador do Estado, conforme disposto no art. 15 do CTB;

II - 06 (seis) conselheiros representantes do Poder Executivo do Estado, sendo:

a) 01 (um) da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social - SESDS;

b) 01 (um) do Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba DETRAN-PB;

c) 01 (um) do Departamento de Estradas de Rodagem - DER-PB;

d) 01 (um) da Polícia Militar do Estado da Paraíba - PMPB;

e) 01 (um) da Polícia Civil do Estado da Paraíba - PCPB; e,

f) 01 (um) do Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba - CBMPB;

III - 06 (seis) conselheiros representantes dos órgãos ou entidades executivas de trânsito municipais, sendo:

a) 01 (um) da capital do Estado da Paraíba;

b) 01 (um) do município com a maior população no Estado da Paraíba, exceto a capital do Estado, desde que integrado ao Sistema Nacional de Trânsito SNT;

c) 04 (quatro) de municípios com maior população e que apresentem número inferior a 500 mil habitantes, desde que integrados ao Sistema Nacional de Trânsito - SNT, exceto a capital do Estado e o Município de maior população definido na alínea "b", conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;